



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001826-84.2023.8.26.0407/50000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é embargante BANCO ALFA S/A, são embargados OZEAS DOS SANTOS, CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A (CREDCESTA), BANCO MASTER S/A, BANCO DAYCOVAL S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.189

Embargos de Declaração nº 1001826-84.2023.8.26.0407/50000

Embargante: Banco Alfa S/A

Embargado: Ozeas dos Santos

Embargos de declaração. Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Não foi indicado qualquer espécie de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Pretensão de reapreciação de alegações e fatos, com escopo de novo julgamento. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de fls. 1.526/1.537 dos autos que, por unanimidade, deu provimento a recurso de apelação.

O apelado opõe os presentes embargos de declaração, alegando que o Acórdão embargado apresenta contradição.

Recurso bem processado.

Do essencial, é o relatório.

Registre-se, *prima facie*, que, segundo disposição expressamente contida no Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração somente quando há obscuridade ou contradição na sentença ou no Acórdão ou na hipótese de ser omisso ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou o Tribunal e, ainda, quando há erro material.

A priori, deve ser destacado que não foi apresentado qualquer elemento capaz de demonstrar vício no Acórdão embargado.

Com efeito, o embargante sustenta a existência de contradição. Afirma que “(...) o decreto 11.150/2022 foi criado justamente para regulamentar questões que não foram suscitadas diretamente pela lei do superendividamento”.

Contudo, o Código de Processo Civil se refere exclusivamente à contradição ínsita ao julgado (o relatório, a motivação e o dispositivo).

O eminente jurista Araken de Assis, encerra os limites legais da contradição apta a ser sanada nos embargos de declaração, a saber:

“A contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao(s) outro(s). As proposições inconciliáveis consistem na afirmação e na negação simultâneas de algo.

Elementos do provimento, para esse efeito, são o relatório, a motivação e o dispositivo. A mecânica de formação do julgamento colegiado, nos tribunais, espelhada posteriormente no acórdão, encimado pela ementa (art. 563), introduz novos elementos passíveis de comparação, e, portanto, de contradição. No direito anterior já se admitia, e com razão, contradição entre o resultado do julgamento, proclamado pelo presidente da sessão, e o ulterior acórdão, e entre os votos proferidos e o resultado proclamado. Essas discrepâncias podem ser apuradas através das notas taquigráficas e de outro meio eletrônico utilizado para registro.

Existirá contradição nos fundamentos do ato quando o juiz declarar o autor parte legítima e, ao mesmo, tempo, reconhecer a sua ilegitimidade para postular perante o réu. Ocorrerá contradição entre a motivação e o dispositivo se o juiz, reconhecendo a ilegitimidade de uma das partes, nada obstante julgar procedente o pedido formulado pelo autor. A fundamentação inadequada e dissociada do que se quis expressar, porque contaminada pela obscuridade, fatalmente implicará contradição com o dispositivo. A troca do “autor” pelo “réu”, no contexto da motivação, ou o erro da indicação do vitorioso no dispositivo, também representará vício dessa natureza. Outro exemplo do mesmo quilate avultará do acórdão que, após identificar motivo bastante para invalidar o processo, e declarar o vício insanável, desprover a apelação.

Também pode ocorrer contradição entre a ementa e o corpo do acórdão ou entre proposições da própria ementa. Embora tal defeito não comprometa o alcance do julgado, convém escoimá-lo, evitando que sua leitura provoque impressão errônea e sirva de enganoso precedente para os recursos especial e extraordinário.

Finalmente, contradição ocorrerá entre o resultado do julgamento, proclamado pelo presidente da sessão e constante da tira ou minuta, e o acórdão lavrado. Às vezes, a discussão da causa no colegiado provoca a alteração do voto escrito do relator que, todavia, na oportunidade de redigir e assinar o acórdão, desatendendo à mudança, utiliza o projeto anteriormente elaborado.

De contradição jamais se cogitará entre o provimento e outra resolução tomada no mesmo processo pelo mesmo órgão judiciário diverso. Em outras palavras, importará a contradição interna ao pronunciamento, e não a porventura verificada em relação a outro provimento anterior. Confronto dessa espécie há de ser equacionado pela hierarquia ou pela sucessão temporal dos provimentos. Por óbvio, o acórdão do tribunal não pode ser desconsiderado pelo juiz inferior, embora o inverso não ocorra, porque a preclusão é um fenômeno vertical, e não horizontal. Todavia, admite-se a contradição entre o conteúdo do julgamento, retratado na proclamação, e o acórdão que o espelha e documenta, conforme já se assinalou. E contradição não há, absolutamente, entre o julgamento e a peça constante dos autos.”¹

O professor Luís Eduardo Simardi Fernandes sintetiza:

“A contradição, que também enseja a oposição dos embargos de declaração, faz-se presente quando a decisão contém afirmações ou conclusões que se mostram entre si inconciliáveis. Ou, como diz Pontes de Miranda, quando “o acórdão (ou a sentença) aqui diz “sim” e ali “não”, ou aqui *a* e ali *b*, ou aqui *a* e ali *aa*”.”²

No mesmo sentido:

¹ Araken de Assis, *Manual dos recursos*, 2ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.612/613.

² Luís Eduardo Simardi Fernandes, *Embargos de declaração: efeitos infringentes, prequestionadores e outros aspectos polêmicos*, 2ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008. p.94.

“Verifica-se a contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis.”³

“A contradição consiste na afirmação contrária ao que se disse. Pode ocorrer a contradição entre a fundamentação e o *decisum* e vice-versa. Pontos contraditórios, ou contradições, são afirmações que se rechaçam. Poderão ocorrer ao longo da discussão ou entre esta e a parte dispositiva da sentença.”⁴

Desta forma, nenhuma das orientações doutrinárias dá o enfoque da “contradição” pretendido pela parte embargante.

Ademais, o Acórdão embargado é expresso, claro e sem contradição ao consignar que Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 54-A, dispõe que todas as dívidas de relação de consumo devem ser consideradas para efeito de averiguação de superendividamento. *In verbis*:

“De fato, o Decreto nº 11.150/2022 dispõe que as operações de crédito consignado regidos por lei específica serão desconsiderados para efeitos de averiguação do mínimo existencial: “Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial: (...) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica” (art. 4º, p. único, I, h).

Há, assim, manifesto confronto entre as normas, considerando que o Código de Defesa do Consumidor dispõe que todas as dívidas de relação de consumo devem ser consideradas para efeito de averiguação de superendividamento (artigo 54-A, §2º, CDC), enquanto o Decreto 11.150/2022 exclui as operações de

³ Moacyr Amaral Santos, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 3º volume, 15ª edição, Editora Saraiva, p. 147.

⁴ Sonia Márcia Hase de Almeida Baptista, *Dos Embargos de Declaração*, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, p. 118.

crédito consignado regido por lei específica (Artigo 4º, parágrafo único, I, h).

Essa é a conclusão obtida a partir do disposto no artigo 54-A, §1º, do CDC, que define o superendividamento, como “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincenda, sem comprometer o mínimo existencial, nos termos da regulamentação”.

Diante disso, a pactuação do superendividado, sem o comprometimento do mínimo existencial, nos termos acima expostos, não é possível se as operações consignadas forem excluídas da negociação com os credores, ainda mais quando consideradas as peculiaridades desse tipo de empréstimo, que incide diretamente sobre verba de natureza alimentar.

Nesse contexto, com o devido respeito, ante o princípio da hierarquia das normas, deve prevalecer a lei federal sob o decreto regulamentatório, de natureza infralegal” (fls. 1.530/1.531).

Igualmente, o Acórdão embargado é expresso, claro e sem contradição ao consignar que a Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936, que instituiu o salário-mínimo, dispõe, em seu artigo 1º, sobre o mínimo existencial. *In verbis:*

“A quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) evidentemente não é suficiente, sendo apenas uma mera referência, pois o Decreto nº 11.150/2022 não previu nenhuma forma de correção monetária do valor, não abordando a questão da variação de preço dos produtos e dos serviços apurados pelo IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística por meio do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) e do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Oportuno consignar o valor médio da cesta básica na cidade de São Paulo, em 2024, apurado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos Dieese, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

(...)

Outrossim, a Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936, que instituiu o salário-mínimo, dispõe, em seu artigo 1º, que “Todo trabalhador tem direito, em pagamento do serviço prestando, num salário mínimo capaz de satisfazer, em determinada região do País e em determinada época, das suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte”.

Nesse contexto fático, sendo a disposição do Decreto nº 11.150/2022 um parâmetro, deve-se considerar o valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo, líquido e com reajustes oficiais, para efeitos de mínimo existencial, como já disposto na Lei nº 185/36, devendo ser atualizado sempre que houver reajuste oficial pela autoridade competente.” (fls. 1.533/1.535)

Assim, não há qualquer irregularidade a ser suprida, pois, com o devido respeito, o julgador não é obrigado a decidir de acordo com as pretensões e alegações da parte, mas sim, em consonância com a realidade fática existente no processo e com o seu efetivo convencimento, dentro dos patamares legais próprios aplicáveis à espécie.

A matéria controvertida foi devidamente apreciada e decidida, bem como todas as questões suscitadas foram minudentemente examinadas, com fundamentos claros e nítidos, em perfeita consonância com a legislação pátria em vigor.

É de salientar que os embargos de declaração visam à supressão de eventuais irregularidades contidas no julgado e não a adequação deste aos interesses da parte, sendo, por mais este motivo, inadmissível o seu provimento (Nesse sentido:

EDclAgRgREsp nº 10270/DF, EDcl nº 13845, EDclREsp nº 7490-0, todos do E. Superior Tribunal de Justiça).

Na verdade, nos presentes embargos de declaração é pretendido um novo julgamento, o que transborda as hipóteses legais para apresentação de embargos de declaração. Nesse sentido:

“Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida (CPC, art. 535), sendo, portanto, inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão recorrida, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.” EDcl no AgRg no AREsp 19833/SP, Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Min. Rel. Raul Araújo, j. 17/11/2011.

“Rejeitam-se embargos de declaração quando veiculam o propósito de ensejar a reabertura da discussão da causa e seu novo julgamento sem que presentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.” REsp 602331/GO, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Min. Rel. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 14/12/2004.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. PARA REEXAME DAS PROVAS NECESSARIAS A SOLUÇÃO DO LITIGIO E PARA PROMOVER UM NOVO JULGAMENTO DA CAUSA NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.” EDcl no REsp 66782/DF, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Min. Rel. Hélio Mosimann, j. 04/12/1995.

Por conseguinte, diante dos fundamentos acima destacados, com certeza, o Acórdão embargado, além de pacificar plenamente a lide em questão, decidiu e debateu todas as questões controvertidas, não deixando, em nenhum momento, de prestar a adequada jurisdição sobre as pretensões deduzidas, bem como em relação às

defesas apresentadas, não existindo qualquer espécie de vício.

Por derradeiro, ressalte-se que não podem ser acolhidos os embargos de declaração que, não demonstrando a existência de omissão, obscuridade ou contradição, visam, exclusivamente, o prequestionamento, mesmo porque, ausentes as hipóteses legais, permissivas para a oposição dos embargos de declaração, o recurso está fadado ao insucesso.

Destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial). No mesmo sentido: RSTJ 30/341, 84/268, 102/170, 148/247, 154/1993, STJ-RT 659/192.⁵

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, os presentes embargos de declaração são rejeitados, restando, desta forma, mantido na íntegra, o Acórdão embargado.

Roberto Mac Cracken
Relator

⁵ Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor – Theotonio Negrão – 38ª Ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2006, págs. 1928/1929.